



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe sobre a proibição de cobrança considerando estimativa de consumo de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de realizar cobrança mediante estimativa de consumo.

§ 1º A proibição prevista no caput inclui cobranças retroativas, exceto quando comprovada irregularidade por parte do consumidor mediante adulteração do equipamento de aferição de consumo.

§ 2º O descumprimento do previsto no caput implicará no dever de ressarcir em montante igual ao dobro do valor cobrado indevidamente pela concessionária ou permissionária, com correção pelo Índice Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autoriza as distribuidoras a realizarem cobrança mediante estimativa de valores médios a partir do faturamento de períodos anteriores. Essa medida simplifica os procedimentos de aferição de consumo de energia por parte das empresas, implicando na redução de seus custos operacionais.



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

Entretanto, os ganhos auferidos pelas concessionárias e permissionárias não necessariamente se convertem em modicidade tarifária. Dessa forma, resta evidente que somente as empresas são beneficiadas com essa medida.

Ao permitir esse sistema de cobrança, a ANEEL atuou de forma contrária aos interesses do consumidor, em desacordo ao estabelecido no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”.

Importante registrar que a presente proposição está em consonância com posicionamento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito da cobrança realizada pelo serviço de fornecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, em que se consignou no Acórdão: “considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária” (REsp 1.513.218/RJ). Esse entendimento deve ser aplicado, por paralelismo, ao serviço de distribuição de energia elétrica, medida garantida por este Projeto de Lei.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **WLADIMIR GAROTINHO**